



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 20 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20/06/2018  
1º Secretário

Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o piso salarial para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos seguintes valores:

I – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, para o exercício de jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas de trabalho;

II – R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) mensais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, para o exercício de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

Art. 2º. O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

Projeto de lei nº 019/2018



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo primordial a garantia dos direitos básicos das categorias envolvidas, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*V – Piso salarial proporcional a extensão e à complexidade do trabalho;”*

Assim, dentre as profissões regulamentadas na área de saúde, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não possuem, nada obstante a relevância da sua atividade, proteção especial atinente aos salários, sendo comum verificarem-se práticas salariais indignas e que desestimulam a formação de novos profissionais e a manutenção dos já existentes no exercício da profissão.

Alie-se a esta conclusão, o alto custo de vida na maior parte do Estado, fator indutivo aos profissionais de que trata esta proposição para que se submetam a estressantes jornadas de trabalho, com o conseqüente aumento de atuações em plantões, para alcançar rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida e, até mesmo, pelo esgotamento físico e mental experimentados, a conseqüente redução da qualidade da prestação de serviços de saúde e a precarização do atendimento aos pacientes, expondo a saúde e a segurança dos cidadãos a risco de dano.

A fixação do piso salarial é imperiosa para permitir e incentivar o ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho, contribuindo para que a população do Estado de Goiás tenha amplo acesso à saúde, conforme lhe é constitucionalmente garantido.

Projeto de lei nº 019/2018



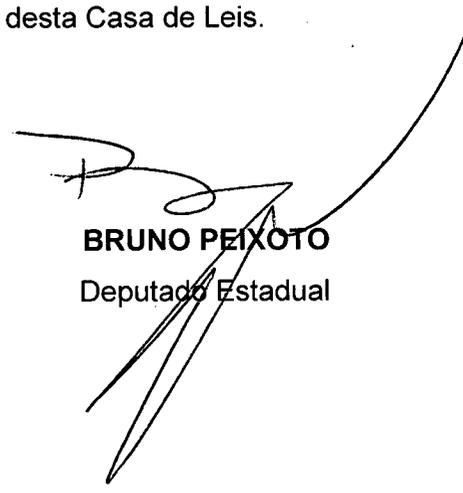
Observe-se que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no âmbito de suas competências, promovem, previnem, recuperam e ajudam na reabilitação da saúde da população do Estado, sendo de extrema importância às vítimas de acidentes de trânsito e de outros acidentes, aquelas vitimadas por acidentes vasculares cerebrais – AVC's e por outros traumas, às pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas não transmissíveis, bem como àquelas em estado demencial e portadoras de deficiências.

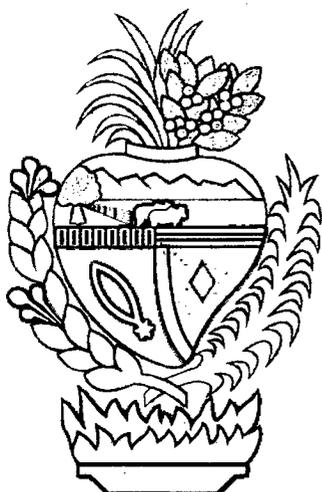
A atuação desses profissionais é imprescindível no tratamento de diversos outros agravos à saúde e de alterações da funcionalidade humana.

Os valores definidos neste Projeto de Lei promoverão um necessário resgate destas profissões, no cenário do trabalho, da dignidade humana e valorização profissional, o que certamente influenciara a qualidade da assistência à Saúde da população do Estado.

Depois de verificada a possibilidade e estabelecimento de um piso salarial, os valores definidos na presente Lei correspondem a uma parte da contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos profissionais da Saúde aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais complexas, abarcando ramos de várias especialidades e setores da Saúde.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

  
**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018002839**  
Data Autuação: 20/06/2018

**Projeto :** 323 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. BRUNO PEIXOTO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

INSTITUI O PISO SALARIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS PARA FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002839



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

PROJETO DE LEI Nº 323 DE 20 DE Junho DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 20/06/2018  
1º Secretário

Institui o piso salarial no âmbito do Estado de Goiás para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o piso salarial para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, nos seguintes valores:

I – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, para o exercício de jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas de trabalho;

II – R\$ 3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais) mensais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, para o exercício de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.

Art. 2º. O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

Projeto de lei nº 019/2018



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo primordial a garantia dos direitos básicos das categorias envolvidas, principalmente a regulamentação do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido conforme inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:*

*V – Piso salarial proporcional a extensão e à complexidade do trabalho;”*

Assim, dentre as profissões regulamentadas na área de saúde, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não possuem, nada obstante a relevância da sua atividade, proteção especial atinente aos salários, sendo comum verificarem-se práticas salariais indignas e que desestimulam a formação de novos profissionais e a manutenção dos já existentes no exercício da profissão.

Alie-se a esta conclusão, o alto custo de vida na maior parte do Estado, fator indutivo aos profissionais de que trata esta proposição para que se submetam a estressantes jornadas de trabalho, com o conseqüente aumento de atuações em plantões, para alcançar rendimentos que lhes possam proporcionar uma relativa qualidade de vida e, até mesmo, pelo esgotamento físico e mental experimentados, a conseqüente redução da qualidade da prestação de serviços de saúde e a precarização do atendimento aos pacientes, expondo a saúde e a segurança dos cidadãos a risco de dano.

A fixação do piso salarial é imperiosa para permitir e incentivar o ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho, contribuindo para que a população do Estado de Goiás tenha amplo acesso à saúde, conforme lhe é constitucionalmente garantido.

Projeto de lei nº 019/2018



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

Observe-se que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, no âmbito de suas competências, promovem, previnem, recuperam e ajudam na reabilitação da saúde da população do Estado, sendo de extrema importância às vítimas de acidentes de trânsito e de outros acidentes, aquelas vitimadas por acidentes vasculares cerebrais – AVC's e por outros traumas, às pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas não transmissíveis, bem como àquelas em estado demencial e portadoras de deficiências.

A atuação desses profissionais é imprescindível no tratamento de diversos outros agravos à saúde e de alterações da funcionalidade humana.

Os valores definidos neste Projeto de Lei promoverão um necessário resgate destas profissões, no cenário do trabalho, da dignidade humana e valorização profissional, o que certamente influenciara a qualidade da assistência à Saúde da população do Estado.

Depois de verificada a possibilidade e estabelecimento de um piso salarial, os valores definidos na presente Lei correspondem a uma parte da contraprestação pelos serviços altamente especializados dispensados pelos profissionais da Saúde aos seus pacientes. Hoje, esses profissionais atuam em diversas áreas do conhecimento, das típicas até as mais complexas, abarcando ramos de várias especialidades e setores da Saúde.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.



**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

Projeto de lei nº 019/2018